

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE N° 1247/78
INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Catanduva
ASSUNTO - Consulta
RELATOR - Cons° Paulo Gomes Romeo
~~PARECER~~ CEE N° 1139/78 - C.L.N. - Aprovado em 20/09/78

I - R E L A T Ó R I O

HISTÓRICO

Em ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Sr. Prefeito Municipal de Catanduva, a propósito da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras daquela cidade, autarquia municipal, consulta:

"a) A Faculdade em epígrafe, pertencente que é à Prefeitura, na qualidade de autarquia, deverá enviar proximamente lista contendo nomes de candidatos a Diretor daquele órgão. Perguntamos: Tal lista deverá ser tríplice ou sêxtupla ?

b) No caso da lista para o cargo de Vice-Diretor, questionamos, também, a possibilidade de ser tríplice ou sêxtupla

c) Na qualidade de Prefeito e, por conseguinte, Presidente nato da Entidade mantenedora da Faculdade, tenho condições legais para vetar, mais de uma vez as listas (tríplices ou sêxtuplas) enviadas ? Ou só posso recusá-las uma única vez ?

d) Em caso de veto de nomes constantes em lista para Diretor, poderão estes nomes figurarem em lista para vice-Diretor e vice-versa ?"

Encaminhado o processo a esta Comissão de Legislação e Normas, coube-me relatá-lo, por indicação do Senhor Presidente da mesma.

FUNDAMENTAÇÃO

As indagações do Sr. Prefeito Municipal de Catanduva, acima enumeradas, devem ser apreciadas à luz da Lei Federal n° 6.420, de 03 de junho de 1.977, regulamentada pelo Decreto Federal n° 80.536, de 11 de outubro de 1.977.

Relatando consulta da Faculdade de Medicina de Marília (Proc. CEE - n° 196/73), teve este Relator a oportunidade de afirmar, sobre a aplicação da Lei n° 6.420 aos diretores dos estabelecimentos isolados de ensino superior não integrantes do Sistema Federal:

"Pela referida lei, que modificou a redação do artigo 16 da Lei Federal n° 5.540, de 28 de novembro de 1.968, os diretores de estabelecimentos isolados de ensino superior, não integrantes do sistema federal (incluídos nestes os particulares), serão "escolhidos conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino".

Em conseqüência, dentro desta orientação, o sistema estadual poderá, através de instrumento próprio, estabelecer qualquer uma das formas constantes da lei para escolha de Diretores; ou outra, que a seu critério seja a que melhor atenda os interesses do sistema.

Assim sendo, diante desta faculdade concedida pela lei

ao sistema, entendo que ao Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, caberá pronunciar-se sobre a forma de escolha de Diretor e Vice-Diretor dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, a ele vinculados.

E, dentro desta sistemática, julgo que o Conselho Estadual, ao aprovar os regimentos dos estabelecimentos, nos quais a forma de escolha do Diretor e do Vice-Diretor é regulamentada, já estabeleceu, em cada caso, o que deve ser obedecido, prevalecendo, portanto, para cada um, os dispositivos regulamentares vigentes.

Nada impede que os estabelecimentos, julgando oportunas modificações em seus regimentos, no que se refere à forma de escolha de Diretor e de Vice-Diretor, apresentem ao Conselho as modificações consideradas oportunas, ressaltando-se, desde logo, que as mesmas somente entrariam em vigor após a aprovação pelo Conselho, prevalecendo, até que isso aconteça, as disposições anteriores."

O Parecer a que se refere a transcrição supra recebeu o nº 1156/77 e foi aprovado pelo Egrégio Plenário em 21 de dezembro de 1.977.

Nestas condições, ficou entendido que o CEE, como órgão normativo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, não tendo estabelecido normas específicas para a escolha dos diretores e vice-diretores dos estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Sistema, "ao aprovar os regimentos destes estabelecimentos, no qual a forma de escolha do Diretor e Vice-Diretor é regulamentada, já estabeleceu, em cada caso, o que deve ser obedecido, prevalecendo, para cada um, os dispositivos regulamentares vigentes". (Parecer CEE-nº 1156/77).

Estes dispositivos regulamentares, portanto, são os que devem reger a escolha dos diretores e vice-diretores destes estabelecimentos, cabendo aqui, somente, a ressalva de que, quando preconizar a organização de listas, estas devem ser sempre sêxtuplas, independentemente do que prescrever o regimento, em face do disposto no § 1º do artigo 16 da Lei nº 5.540/68 (com a nova redação dada pela Lei nº 6.420/77, combinado com o artigo 13 do Decreto nº 80.536/77).

O Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, a propósito da nomeação de diretor e vice-diretor, assim se expressa:

"Art. 12 - O Diretor e Vice-Diretor da Faculdade serão nomeados pelo Prefeito Municipal, que os escolhera da listas tríplices preparadas pela Congregação.

§ 1º - O mandato do Diretor e Vice-Diretor será de 04 (quatro) anos de acordo com a legislação vigente, vedada a recondução sucessiva."

Diante da legislação pertinente e citada, passemos à consulta do Sr. Prefeito Municipal.

Consulta:

a) A Faculdade em epígrafe, pertencente que é à Pre-

feitura, na qualidade de autarquia, deverá enviar proximamente lista contendo nomes de candidatos a Diretor daquele órgão. Perguntamos: Tal lista deverá ser tríplice ou sêxtupla ?

b) No caso da lista para o cargo de Vice-Diretor, questionamos, também, a possibilidade de ser tríplice ou sêxtupla ?

Resposta:

As listas serão sempre sêxtuplas em qualquer dos casos (diretor ou vice-diretor).

Consulta:

c) Na qualidade de Prefeito e, por conseguinte, Presidente nato da Entidade mantenedora da Faculdade, tenho condições legais para vetar, mais de uma vez, as listas (tríplices ou sêxtuplas) enviadas ? Ou só posso recusá-las uma única vez ?

Resposta:

Ao Senhor Prefeito, como Presidente nato da Fundação, só caberá recusar lista se não contiver o número de indicados na forma estabelecida (6), ou, se entre os nomes integrantes dessa lista existirem impossibilitados de serem nomeados, fato que alteraria o número de indicados; ou, ainda, que a lista enviada tenha sido organizada sem observância dos preceitos legais e regulamentares. Ao recusar a lista, deverá o Sr. Prefeito Municipal justificar os motivos legais da recusa.

Consulta:

Em caso de veto de nomes constantes em lista para Diretor, poderão estes nomes figurarem em lista para Vice-Diretor e vice-versa ?

Resposta:

Nada impede que nas listas de Diretor ou Vice-Diretor figurem os mesmos nomes, desde que legal e regimentalmente qualificados para nelas figurarem.

II - C O N C L U S ã O

Responda-se à consulta do Sr. Prefeito Municipal de Catanduva nos termos do presente Parecer.

São Paulo, 16 de agosto de 1.978

a) Consº Paulo Gomes Romeo

= R e l a t o r =

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1.978

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de setembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente